



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/04/2024. Publicação: 03/04/2024. Nº 060/2024.

ISSN 2764-8060

RECOMENDAR à SEMCAS que promova a articulação dos CREAS com os serviços de acolhimento institucional e familiar, visando o devido acompanhamento de criança e adolescente em cumprimento de medida protetiva de acolhimento, adotando as providências necessárias para o fortalecimento dos respectivos vínculos familiares, a tentativa de reinserção familiar e/ou a assistência social e psicológica necessárias para a colocação em família substituta ou efetivação do plano de autonomia. Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 02/04/2024 às 09:20 h (\*)  
ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-42<sup>ª</sup>PJESPSLS2IJ - 22024

Código de validação: 781AA2EDA2

Recomenda à Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social - SEMCAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do seu representante infra-assinado, o 2º Promotor de Justiça da Infância e Juventude, titular da 42ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís, no uso de suas atribuições legais, especialmente o artigo 201, §5º, 'c', do ECA;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Estado Maranhão a promoção e defesa do direito da criança e do adolescente, fundamentado no art. 127, caput, e art. 129, II da Constituição Federal; no art. 1º, IV e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85; no art. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 19, 98, 100, 201, VIII e § 5º, "c" todos do ECA; e, no art. 26, I da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio familiar e, excepcionalmente, em família substituta, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (art. 227, caput e § 7º da Constituição Federal e art. 4º, caput e art. 19, caput do ECA);

CONSIDERANDO que o acolhimento familiar (art. 101, VIII/ECA) na modalidade Família Acolhedora tem radicalidade constitucional, devendo ter preferência na implantação e manutenção em relação a qualquer outra forma de acolhimento (CF, art. 227, § 3º, VI c/c ECA, arts. 34 e § 1º; 50, § 11, bem como 260, § 2º);

CONSIDERANDO que o CONANDA e CNAS em seu Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária explicitam:

"O Programa de Famílias Acolhedoras caracteriza-se como um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar. Tal programa prevê metodologia de funcionamento que contemple:

- mobilização, cadastramento, seleção, capacitação, acompanhamento e supervisão das famílias acolhedoras por uma equipe multiprofissional;
- acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar; e
- articulação com a rede serviços, com a Justiça da Infância e da Juventude e com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Ressalta-se que este Programa não deve ser confundido com a adoção. Trata-se de um serviço de acolhimento provisório, até que seja viabilizada uma solução de caráter permanente para a criança ou adolescente – reintegração familiar ou, excepcionalmente, adoção."

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 18 de junho de 2009, que aprova o documento intitulado "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes" (de onde se extrai, em anexo, a descrição do serviço), a modalidade de acolhimento familiar atende ao princípio da economicidade, eis que, comparativamente com as demais, representa a de menor custo;

CONSIDERANDO que o Programa Família Acolhedora reveste-se de natureza provisória e excepcional – como deve ser qualquer política de acolhimento – propiciando às crianças e adolescentes acolhimento em ambiente familiar, atendimento individualizado e preservação dos vínculos comunitários, não objetivando afastar ou substituir definitivamente a família de origem, mas sim fortalecê-la através da sua promoção social simultaneamente, de forma a possibilitar a reintegração familiar da criança ou do adolescente acolhido, ou, em caso de comprovada impossibilidade, a sua colocação em família substituta (art. 19, caput e 101, inciso IV c/c §1º, todos do ECA);

CONSIDERANDO a última Inspeção realizada nos abrigos institucionais, no dia 14/03/2024, onde restou detectado se encontrar vago o cargo de coordenação do referido Programa, comprometendo substancialmente a eficiência de gestão e a articulação necessária para a própria otimização do serviço de acolhimento familiar, que é, por expressa disposição do ECA, como prioritário.

RESOLVE:

RECOMENDAR à Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social – SEMCAS, que providencie o provimento do referido cargo de assessoramento e direção, considerando a existência de sentença da Vara da Infância que determina a otimização do referido serviço de acolhimento.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/04/2024. Publicação: 03/04/2024. Nº 060/2024.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 02/04/2024 às 09:41 h (\*)  
ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-42ªPJESPSLS2LJ - 32024

Código de validação: 1B37F1D8D7

Recomenda à Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social - SEMCAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do seu representante infra-assinado, o 2º Promotor de Justiça da Infância e Juventude, titular da 42ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís, no uso de suas atribuições legais, especialmente o artigo 201, §5º, 'c', do ECA;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado Maranhão, por meio do Promotor de Justiça signatário, na promoção e defesa do direito da criança e do adolescente, fundamentado no art. 127, caput, e art. 129, II da Constituição Federal; no art. 1º, IV e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85; no art. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 19, 98, 100, 201, VIII e § 5º, "c" todos do ECA; e, no art. 26, I da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio familiar e, excepcionalmente, em família substituída, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (art. 227, caput e § 7º da Constituição Federal e art. 4º, caput e art. 19, caput do ECA) e;

CONSIDERANDO a última Inspeção realizada nos abrigos institucionais, no dia 14/03/2024,

RESOLVE:

RECOMENDAR à Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social - SEMCAS que promova a instalação de rampas e equipamentos, de modo fixo e dentro das normas técnicas exigidas, para a adequada acessibilidade ao espaço físico e de funcionamento da Casa de Passagem 'Acolhe São Luís', atendendo, assim, as exigências do CNMP, conforme relatório de inspeção ministerial.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 02/04/2024 às 09:49 h (\*)  
ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ELEITORAL

## PORTARIA-13ªPJE - 12024

Código de validação: 96A8CB7FEC

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, podendo, para isso, instaurar procedimentos apuratórios para cuja instrução pode expedir notificações e requisições, na forma do art. 127, caput e inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral requisitar diligências e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições, nos termos dos arts. 24, VII c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral e art. 8º, incisos I ao IX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Eleitoral a proteção à normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou administrativo, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato Eleitoral nº 001800-257/2023 foi autuada de ofício, tendo em vista que a Promotora Eleitoral, durante inspeções nas seções eleitorais no pleito eleitoral de 2022, identificou que algumas seções necessitavam ser separadas, tais como, as que se encontram instaladas na Prefeitura e na Câmara Municipal, bem como outras criadas, como no Povoado Bom Princípio e no Bairro Cohab, nesta cidade;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, que estabelece o Procedimento Preparatório Eleitoral como veículo para apuração de notícias de ilícitos eleitorais;

RESOLVE converter o feito em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL para acompanhamento das providências adotadas pela Justiça Eleitoral no tocante aos pedidos de transferência de seções eleitorais, providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão para publicação oficial.

Registre-se. Cumpra-se.

6